



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0017517-77.2021.8.19.0066

Apelante : Sueli Maria da Silva Sebastião

Apelado : SAAE-VR - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA OFERECIDO PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA (SAAE - VR), EM RAZÃO DE COBRANÇAS SUSPOSTAMENTE EXCESSIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. COMPETÊNCIA DESTA NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO PARA JULGAMENTO DO RECURSO, PORQUE FIGURA AUTARQUIA MUNICIPAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (ART. 49, DO RITJRJ). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO DISPOSTO NOS ARTS. 2º, 3º, 14 E 22, DO CPDC. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA NO CURSO DA DEMANDA QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE ERRO NA COBRANÇA EFETUADA PELA FORNECEDORA DE ÁGUA. PARA CARACTERIZAÇÃO DE ERRO É PRECISO MAIS DO QUE A MERA COMPARAÇÃO ENTRE CONTAS E A AFIRMAÇÃO DE QUE A AFERIÇÃO DE CONSUMO MAIOR DO QUE O HISTÓRICO É INCORRETA APENAS POR DESTOAR DE OUTRAS MEDIÇÕES. TODAS AS FATURAS APRESENTADAS PELA APELANTE, SEJAM AS QUE ELA CONSIDERA IRREGULARES, BEM ASSIM AS QUE ELA REPUTA COMO CORRETAS, APRESENTAM MEDIÇÃO FEITA PELO MESMO HIDRÔMETRO, O QUE TAMBÉM INDICA QUE AS COBRANÇAS LEVADAS A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA RECORRIDA ESTÃO CORRETAS. APELANTE QUE NÃO PRODUZIU PROVA DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE FOSSE CAPAZ DE INFIRMAR A PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO C.P.C. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0017517-77.2021.8.19.0066, em que figuram como apelante Sueli Maria da Silva Sebastião e como apelado SAAE-VR - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0017517-77.2021.8.19.0066

Apelante : Sueli Maria da Silva Sebastião

Apelado : SAAE-VR - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda

V O T O

A apelação interposta pela autora (ID 340) é tempestiva e albergada pela gratuidade de justiça.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, devem ser recebidas e conhecidas as apelações.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por usuária de serviço de fornecimento de água em face de concessionária, ao argumento de que, a despeito de não existir vazamento em sua residência, nem ter modificado seu perfil de consumo, passou a receber, em 2021, cobranças exorbitantes.

Foi proferida sentença de improcedência (ID 334), contra a qual apelou a autora, alegando que (i) o laudo pericial produzido não apresentou conclusão técnica categórica, limitando-se a trabalhar no campo das possibilidades abstratas, ao afirmar que as causas “prováveis” do aumento de consumo seriam vazamento interno ou consumo excessivo; (ii) não houve comprovação de que há vazamento no imóvel da autora, nem foi demonstrada mudança na rotina da família apta a justificar o aumento das cobranças; (iii) na impugnação ao laudo pericial, se demonstrou que as cobranças abusivas decorreram de falhas externas no sistema de abastecimento (interrupções recorrentes no fornecimento e consequente entrada de ar na tubulação), circunstância



apta a provocar movimentação indevida do hidrômetro e registrar consumo artificialmente majorado; (iv) é fato notório que a entrada de ar na tubulação pode ocasionar giro do hidrômetro e conseqüente aumento indevido da cobrança ao consumidor, especialmente em localidades sujeitas a desabastecimento ou manobras frequentes na rede pública; (v) conforme narrado na impugnação ao laudo, foi admitida a possibilidade de entrada de ar na rede, em razão da interrupção do abastecimento e posterior retorno da água; (vi) como se verifica em matéria jornalística referente ao Estado de São Paulo, precisam ser instalados bloqueadores antes do hidrômetro, o que somente pode ser feito pelo réu, e a cidade de Volta Redonda não possui esse equipamento instalado nas residências; (vii) de acordo com vídeo e foto juntados aos autos, que apresenta com sua apelação, e que foram gravados em residência do mesmo bairro, se verifica que embora o hidrômetro gire (apesar de lacrado em decorrência de corte do abastecimento), na torneira não sai uma gota de água sequer; (viii) o conjunto probatório evidencia que, por longo período, a residência sempre apresentou consumo mínimo ou compatível com a rotina familiar, sobrevivendo, em determinado lapso temporal, cobranças abruptamente elevadas, seguidas posteriormente de retorno a patamares ordinários, o que afasta a possibilidade de vazamento, e (ix) a ordem de serviço em que a concessionária teria supostamente verificado um vazamento invisível na residência da autora, que teria sido consertado, não possui força probatória, pois produzida unilateralmente pela própria concessionária e desacompanhada de elementos mínimos de confiabilidade, inexistindo assinatura da consumidora, de familiar ou de qualquer terceiro que pudesse atestar a veracidade das informações ali lançadas.

Não assiste nenhuma razão à apelante.

Para logo, deve ser afirmada a competência dessa Câmara de Direito Público para apreciação do recurso de apelação, porque figura no polo passivo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Volta Redonda (SAAE-VR), que tem natureza de autarquia municipal (ID 82). Eis o teor do art. 49, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de

suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público”.

No **mérito**, cumpre registrar que a natureza da relação jurídica que rege os negócios havidos entre as partes é, por óbvio, de consumo, adequando-se ambas as pontas da relação ao disposto nos arts. 2º e 3º, da Lei nº. 8.078/90, e bem assim ao que restou assentado no enunciado nº. 254, da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, que diz “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária*”.

Os dispositivos legais que disciplinam a hipótese são os arts. 14 e 22, do citado CPDC, que atribuem ao fornecedor de bens e serviços o dever de responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, vale dizer, pelos fatos e vícios resultantes de seu negócio.

Dentro dessa perspectiva, o fornecedor de serviços somente se exime de responsabilidade se provar a ocorrência de uma das causas excludentes, que estão descritas no §3º, do mesmo art. 14, do CPDC.

Toda essa normatização tem como premissa o fato de que o consumidor se apresenta, na maioria dos casos, em situação de vulnerabilidade, hipossuficiência ou mesmo inferioridade perante o fornecedor, inclusive no que diz respeito à capacidade ou possibilidade de produzir provas que comprovem a ocorrência de ilícitos eventualmente cometidos pelas empresas, a dificultar a reparação dos danos.

Mas, mesmo em se tratando de relação consumerista, na qual já existe previsão, desde que instituído o Código, da possibilidade de inversão do ônus da prova, não fica a parte autora desonerada de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, consoante o dever contido no art. 373, I, do CPC.

Assim é que convém salientar que a inversão do ônus da prova *ope legis*, prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC), não desobriga o consumidor de produzir provas mínimas do que alega (vg

STJ, AgInt no AREsp nº. 2196825/RS).

Portanto, o enunciado nº. 330, da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça, tem inteira aplicabilidade, pois, ao caso concreto, segundo o qual “os *princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito*”.

No caso vertente, a apelante afirmou que os valores cobrados em suas contas são exorbitantes porque atestam a ocorrência de consumo superior ao seu habitual, que não condizem com seu uso histórico mensal de água. Ou seja, a apelante compara uma conta com outra e afirma, apenas, sem comprovar, que a que apresenta consumo maior está equivocada simplesmente porque é maior ou diferente ou destoante das demais.

Todavia, o fato de o consumo medido em determinado período ser superior ao habitual não é circunstância que, por si só, caracterize a incorreção da cobrança. Essa medição que atesta consumo superior ao histórico pode até decorrer de erro. Mas para que se caracterize o erro é preciso mais do que a mera comparação entre as contas e a afirmação de que a aferição de consumo maior do que o histórico se afigura incorreta apenas por destoar de outras medições.

No curso da demanda, a autora, ora apelante, apresentou como provas de sua tese vídeo e foto que foram gravados em residência do mesmo bairro, nos quais se verifica que embora o hidrômetro gire (apesar de lacrado em decorrência de corte do abastecimento), na torneira não sai nem uma gota de água sequer. Contudo, a referida prova, que diz respeito a outro imóvel, não é adequada para demonstrar a alegada cobrança excessiva na residência da autora. Imóveis diferentes apresentam tubulações diversas.

A consumidora argumenta também a possibilidade de aumento de cobrança em razão de uma suposta entrada de ar na rede em razão da interrupção do abastecimento e posterior retorno da água. Trouxe aos autos matéria jornalística

relativamente ao Estado de São Paulo, na qual alega ter sido afirmada a indispensabilidade de instalação de bloqueadores antes do hidrômetro, que impediram esse suposto erro de medição, o que, contudo, somente pode ser feito pelo réu, e a cidade de Volta Redonda não possui esse equipamento instalado nas residências.

Tal alegação – a cogitada entrada de ar na tubulação – não restou demonstrada, valendo afirmar que a autora nem sequer apresentou quesito sobre esse ponto para ser esclarecido na prova técnica. A matéria jornalística apresentada evidentemente não é capaz de demonstrar a alegada falha na prestação do serviço. Inclusive e notadamente por uma impossibilidade lógica, na medida em que, se nenhum imóvel situado no Município de Volta Redonda possui o dispositivo que a autora afirma ser estritamente necessário, todos deveriam experimentar aumentos indevidos de consumo, fato do qual não se tem notícia e que não foi demonstrado nos autos.

De outro lado, a prova pericial, cuja produção foi determinada pelo juízo de origem, comprovou satisfatoriamente a correção da cobrança (ID 294), porque nela foi atestado que o equipamento instalado na unidade consumidora do apelante não apresenta nenhuma irregularidade:

“O consumo médio de água previsto num imóvel de baixo padrão de acabamento, por pessoa, por dia, é de 150 l.

No caso específico, o consumo mensal esperado no imóvel litigioso é de 9,00 m³ (150 l/dia x 30 dias x 02 pessoas).

Analizando-se o histórico de consumo do imóvel litigioso, constata-se:

• que as médias de 2022, excluindo-se meses litigiosos (9,00 m³), de 2023, excluindo-se meses litigiosos, (7,00 m³), de 2024 (7,25 m³) e de 2025 (5,78 m³) ficaram igual ou abaixo do valor esperado (9,00 m³);

• que as demais médias ficaram muito acima do valor esperado (9,00 m³).

2. vazamentos nas tubulações/torneiras/vaso sanitário/etc. no imóvel da Autora;

3. excesso de consumo.

Nestes períodos, considerando-se que o hidrômetro, quando se danifica, se não for reparado, não volta a funcionar, podemos afirmar que a segunda e/ou a terceira hipóteses devem ter acontecido, pois, as médias de 2022, excluindo-se meses litigiosos (9,00 m³), de 2023, excluindo-se meses litigiosos, (7,00 m³), de 2024 (7,25 m³) e de 2025 (5,78 m³) ficaram igual ou abaixo do valor esperado (9,00 m³)”.

(grifo nosso).

Portanto, a ausência de prova da alegação deduzida na inicial, além do fato de que todas as faturas apresentadas pela apelante, sejam as que ela considera irregulares, bem assim as que ela reputa como corretas, apresentam medição feita pelo

mesmo hidrômetro constitui prova suficiente de que as cobranças levadas a efeito pela concessionária apelada estão corretas.

Nesse contexto, as explicações possíveis para o aumento de consumo nesses meses só podem ser aquelas ventiladas pela perícia, como uma mudança ocasional de hábito da consumidora, um desperdício inadvertido ou algum vazamento no imóvel. O fato de a perícia ter situado suas conclusões no campo das probabilidades não inverte o ônus probatório da autora, pois a ela cabia produzir a prova da incorreção do faturamento. Além do mais, como se expôs acima, a perícia foi conclusiva a respeito da inexistência de irregularidades no hidrômetro.

Com efeito, considerando que o medidor instalado na residência do apelante se encontra em perfeito funcionamento, não há razões para se concluir que o registro do consumo aferido referente às contas do ano de 2021 esteja incorreto, devendo-se concluir, logo, que ele corresponde ao efetivo consumo de água por parte da família que reside no imóvel.

O conjunto probatório tampouco indica razões para deixar de atribuir força probante à ordem de serviço, datada de 06/08/2021, em que a concessionária verificou um vazamento invisível na residência da autora, e indicou que já fora consertado (ID 320):

MANUTENÇÃO DE HIDRÔMETROS: REVISÃO DE COBRANÇA

1 - O.S. 1.733.218 /2.021 Depº: Serviço: REVISÃO DE COBRANÇA CÓDIGO 51.030.8226.0000
Emissão: 04/08/2021 Nome: JOSE SEBASTIAO Telefone: 33380882 Início: 6/8/21 Horas: Término: 1/1 Horas: 1
Endereço: RUA RIO PARAIBUNA N.226 L.91 Q.I Bairro: AGUA LIMPA Curo: 015 Moto: 1
RNO, HD Y18G030005 MARCA SAGA VAZÃO 2

Observação: LEITURA 548

2 - CONSUMO ANTERIORES				3 - DATA LEITURA 23/07/2021 ROTA 518				4 - HD NO LOCAL			
MES	PROCTUP	CONSUMO	RECL.	MÉDIA PRED. 10	CONSUMO MÉDIO 65	N.º DO HD				MARCA	
8/2.021	195	72		ECONOMIAS Pub 0	Com 0 Ind 0 Res 1	VAZÃO				LEITURA 549	
6/2.021	519	68									

5 - HD NOVO RNO, HD MARCA VAZÃO LEITURA

6 - RELATÓRIO DE VISTORIA VAZAMENTO VISÍVEL VAZAMENTO NÃO VISÍVEL

9 - CAUSA DO VAZAMENTO
☐ Válvula Hidra
☐ Válvula de descarga/acoplada
☐ Ladrão de Cx d'água emb. na pluvial
☐ Extravazamento de caixa d'água
☒ Vazamento na distribuição interna
☐ Vazamento no ramal
 Outros:

10 - SITUAÇÃO ENCONTRADA
☐ Erro de leitura
☐ HD ao contrário
☐ HD soterrado
☒ Conserto constatado
☐ HD embuçado
☐ Fechado com morder
☐ Não foi localizado vazamento
☐ Caixa de proteção fechada

12 - DETRITOS ENCONTRADOS NA RETIRADA DO HD:
☐ Sem detritos
☐ Cola
☐ Folha
☐ Outros
☐ Areia
☐ Pedra
☐ Barro

14 - RELATÓRIO DE AFERIÇÃO

15 - PARECER TÉCNICO
 APROVADO ☐
 REPROVADO ☐

7 - EXECUTANTE: Servidor: 16784 Matrícula: 99999

8 - PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO
 N. de Pessoas: 3
 N. de Economias: 1
 Telefone: 33380882
 Nome atende: S. SEBASTIAO

11 - TERMO DE RESPONSABILIDADE
 Pelo presente termo, eu RG _____, CPF _____, reconheço o fato e assumo o compromisso de eliminar o vazamento existente na unidade consumidora, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, ficando o SAAE-VR isento de qualquer responsabilidade caso não seja cumprido o prazo estipulado.
 Assinatura legível do usuário

16 - OBSERVAÇÃO:

For_hidrometros_nova.rpt

Isso porque essa prova está inteiramente de acordo ou convergente com os demais elementos de convicção existentes nos autos, em especial a prova pericial, que apontou como um dos possíveis motivos para o aumento das contas exatamente a existência de vazamento.

Assim, ante a ausência de comprovação de falha na prestação do serviço da concessionária recorrida, tem-se por correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da exordial, prejudicados os pedidos de devolução dos pagamentos incorretos, eis que incorreção não houve, e o de indenização por danos morais, por inexistência de falha no serviço.

Diante da negativa de provimento do recurso, incide, no caso, o disposto no art. 85, §11, do CPC.

Por ser assim, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pela autora, mantida na íntegra, a sentença

recorrida. Majoram-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC, em favor do patrono da parte contrária, suspendendo sua execução em decorrência da gratuidade de justiça deferida nos autos (ID 52).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator